

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 13.08.03

ASSUNTO: CONSULTA Nº 680568, PROMOVIDA PELO DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — ALEMGO, SOBRE A LEGALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INVESTIDO EM CARGO DE VEREADOR, EM PLENO EXERCÍCIO DE MANDATO E, HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, ACUMULAR SUAS FUNÇÕES COM A DE UM CARGO EM COMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta promovida pelo Deputado Antônio Carlos Andrada que, em síntese, tem o seguinte teor:

"Poderia um servidor público estadual, investido no cargo de vereador, em pleno exercício do mandato, havendo compatibilidade de horários, acumular suas funções com a de um cargo em Comissão no governo do Estado e perceber as vantagens desse cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, à luz dos artigos 29, IX, e 38, III, da Constituição da República, e art. 175, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais?"

O parecer da Auditoria encontra-se acostado às fls. 06/11, a qual, no mérito, transcreveu parte de cinco consultas anteriormente respondidas por este Tribunal sobre o assunto.

II — FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

Conheço da consulta, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade, quais sejam, legitimidade da parte e não concretude da matéria objeto de dúvida (art. 7º, X, "b", do Regimento Interno).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 — Mérito

Discutiremos, nos autos, se o servidor público estadual, eleito vereador, poderá, ou não, cumular suas funções com a de cargo em Comissão no Estado sem prejuízo dos subsídios oriundos da edilidade.

A esse respeito, a nova redação do *caput* do art. 38 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ampliou as regras especiais de tratamento dadas ao servidor público em exercício de mandato eletivo, abrangendo, expressa e identicamente, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo.

O inciso III do art. 38 da *Lex Major* assim disciplina:

"Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior."

É constitucional, portanto, o exercício de função pública com o exercício de mandato eletivo. O inciso supra traça as diretrizes para os casos de compatibilidade, ou não, de horários.

Havendo compatibilidade de horários, o servidor receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo. Não existindo, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração conveniente (inciso II do art. 38 da CF/88).

Na doutrina de Alexandre de Moraes, "*a norma constitucional pretende conjugar a necessária independência no exercício do mandato com a garantia dos interesses do servidor, em face da temporariedade do mandato*" (in *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 924).

Como se vê, no âmbito municipal, permitiu o art. 38, inciso III, da *Lex Mater*, que o servidor perceba as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo desde que haja compatibilidade de horários; se não forem conciliáveis os horários para o exercício do mandato e do cargo, será aplicada a norma relativa ao Prefeito, ou seja, afastamento do cargo, emprego ou função, assegurada a opção pela remuneração conveniente.

Logo, a exceção manifestada de forma expressa na Constituição da República é hipótese de exercício cumulativo expressamente ressalvado, pois se viabiliza o desempenho simultâneo do cargo ou emprego com o mandato eletivo, à semelhança dos casos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, onde se enumeram as exclusões à inacumulatividade de cargos ou funções, exigindo-se ocorra compatibilidade de horário.

Com tais argumentos, e nos termos do disposto no inciso III do art. 38 da Carta Magna, admite-se a cumulação para o caso do servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, quando, então, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da *Lex Maior* da República, "*o que a Constitucional excepcionou, no sistema, foi apenas a situação do Vereador, fazendo-o de forma expressa, quando houver compatibilidade de horários, em ordem a que, concomitantemente com o mandato legislativo, passa exercer o cargo ou emprego de que é titular*". (RE 140.269-RJ. Rel. Min. Néri da Silveira. Decisão de 01.10.1996. DJ de 09.05.1997, parecer prévio 18139).

Assim, restou assentado que a cumulatividade permitida é a de mandato de vereador com a do cargo titularizado do servidor quando de sua eleição.

Desta forma, nos termos do § 3º do art. 175 da Constituição de Minas Gerais, inexistente possibilidade de o vereador, servidor público, exercer, simultaneamente, mandato eletivo e cargo, emprego ou função em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pois o exercício de vereança, nos moldes do art. 54, II, "b", da Constituição de 1988 e art. 56, II, "b", da Constituição Estadual, aplicáveis aos edis, é incompatível com tais atividades.

Entretanto poderá o vereador, em respeito ao princípio da simetria concêntrica, a exemplo do que ocorre com os Deputados e Senadores, ser investido no cargo de Secretário de Prefeitura, desde que licenciado pela Câmara Legislativa, facultando-lhe optar pela remuneração do mandato (art. 56, I, § 3º, da CF, e art. 59, I, § 3º, da CE).

Quero lembrar que a pergunta é sobre funcionário público estadual: um cargo efetivo, um de livre nomeação e um de vereador. Trata-se, então, de três cargos. A lei entende que é inadmissível. A pergunta foi mal colocada. A realidade é essa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas é a vedação que existe para os deputados e aplicável aos vereadores.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Exato. Porque não são **dois** cargos, são **três**.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

V.Exa. me desculpe, Andrada não é de colocar mal suas perguntas. Deve haver alguma coisa por trás disso.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

III — CONCLUSÃO

Portanto respondo negativamente à consulta, pois não há como dar guarida à hipótese formulada pelo ilustre Deputado consultante, tendo em vista a vedação constitucional confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos alhures esposados.

É como voto, nobres Conselheiros.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.